

**PROCESSO Nº: 4427-0/2009**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT/**

**ASSUNTO: Recurso – Embargos de Declaração**

**RELATOR: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira**

## **SÍNTESE RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo gestor da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Rivaldo Rosa da Silva, exercício 2007, em face do Acórdão 1.586/2001, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto em face do **Acórdão 1751/2008** que julgou irregulares as Contas anuais da referida Câmara do mesmo exercício.

Alega o Recorrente nos Embargos, em síntese, que o Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão teria sido **omisso**.

Os Embargos foram enviados ao Relator do Voto Vista do Pedido de Rescisão para manifestação. Assim, ao realizar o juízo de admissibilidade entendeu ser os mesmos intempestivos.

Os autos foram encaminhados para a apreciação plenária, que por meio do **Acórdão 2.912/2011** decidiu **não conhecer** dos Embargos pela ausência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão 1.586/2011.

Com a publicação do **Acórdão Nº 2.912/2011**, que julgou os Embargos de Declaração, o gestor interpôs Recurso Ordinário com pedido de reforma do Acórdão acima citado que julgou intempestivo os referidos Embargos.

Assim, a Presidência deste Tribunal ao analisar os pedidos, entendeu que houve erro material em momento anterior à interposição do Recurso Ordinário, o que tornou a análise deste prejudicada e proferiu despacho saneador nos seguintes termos: “... **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para: - Determinar a remessa dos autos ao Relator com o objetivo de: 1) rever seu posicionamento acerca da admissibilidade dos Embargos de Declaração; 2) caso o juízo de admissibilidade seja

positivo, submeta a decisão ao Tribunal Pleno para desconstituir o Acórdão 2912/2011, enfrentando o mérito do Recurso”. É o relatório

## SÍNTESE DO VOTO RAZÕES DO VOTO

O **Acórdão 2.912/2011** julgou os Embargos de Declaração interposto pelo gestor, com fundamento no art. 272,III do RITCE-MT. Porém, na contagem do prazo não se observou o disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o § 4º do art. 270 da Resolução N° 14/2007-TCE/MT, que determina contagem especial para Municípios localizados no interior do Estado, assim o transcurso do prazo de 15 dias para interposição de recurso se dará após três dias úteis da data da publicação da decisão.

Dessa forma, por medida de Justiça, faz-se necessário desconstituir o Acórdão 2.912/2011 que julgou intempestivo os referidos Embargos, para a devida apreciação do mérito dos mesmos interposto tempestivamente.

Diante do exposto, PRELIMINARMENTE, ACOLHO a tempestividade dos Embargos de Declaração e VOTO no sentido de declarar tempestivo os Embargos de Declaração, com a consequente desconstituição do Acórdão 2.912/2011. É o voto para o tema incidental.

## NO MÉRITO

No caso dos embargos de declaração, ora analisados, o gestor alega que o Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão teria sido **omisso**.

Fazendo o cotejo do Pedido (fls. 33-TCE) insculpido no Pedido de Rescisão com o Acórdão proferido não se vislumbra a omissão suscitada, pois sabe-se que os Embargos de Declaração por si

só não tem o condão de alterar o mérito da decisão, assim a matéria “Outras Receitas” deve ser suscitada pelo instrumento adequado.

Quanto a alegação de que não foi incluído no cálculo do duodécimo pelos auditores “Outras Receitas”, o mesmo apenas alega e nada prova, vez que aduz tão somente “Outras Receitas”, não discrimina e nem comprova de quais receitas está tratando, tampouco faz prova de que seriam receitas tributárias.

Entendemos que as “Outras Receitas”, que poderiam ser incluídas na base de cálculo, só poderiam ser as que tem natureza tributária, pois só estas se incluem na base de cálculo do duodécimo. Assim, de forma correta a Equipe Técnica computou-as, conforme demonstrado às fls. 98/102 dos autos.

Ademais, como se vê no relatório da Secretaria de Controle Externo, houve manifestação a respeito da receita suscitada, a qual estamos totalmente de acordo, para explicar a “não inclusão” do valor de 48.237,15, que, embora esteja discriminado como “outras receitas” não constitui receita tributária.

Diante do exposto, não houve a omissão apontada em relação a “Outras Receitas”, não dando ensejo a oposição dos Embargos de Declaração.

Quanto a alegação de erro no valor da Dívida Ativa Tributária o gestor apenas alega e nada prova, pois não discrimina os tributos e não apresenta os respectivos valores, tão somente alega a diferença. A Equipe técnica apresenta o valor para a Dívida Ativa Tributária, discriminando os tributos e apresenta os valores às fls. 98/102 dos autos.

Desse modo as “Outras Receitas” (Receitas Tributárias) alegada pela parte foram incluídas no cálculo do duodécimo da Câmara Municipal, bem como o valor da Dívida Ativa Tributária está correto e ambos foram devidamente apreciados no Acórdão N.º 1.586/2011 que julgou o Pedido de Rescisão.

Em referência à alegação de que houve omissão em relação a diferença de porcentagem do

repassa do duodécimo, de 8,14% para 8,13%, também houve manifestação em relatório da Secex, às fls. 99, cujo entendimento se coaduna ao nosso.

Assim, no caso sob análise, constata-se que efetivamente a matéria arguida nos Embargos de Declaração foi apreciada no Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão. O embargante não apresenta em suas razões qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

### VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **VOTO** no sentido de **DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO 2912/2011**, para **CONHECER** e, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** aos Embargos de Declaração impetrado pelo gestor da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Rivaldo Rosa da Silva, por sua procuradora, em face do **Acórdão nº 1.586/2011**, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto em face do **Acórdão 1751/2008** que julgou irregulares as Contas anuais da referida Câmara, com restituições e multas.

**Voto, ainda, pelo envio dos autos à Presidência deste Tribunal, para as providências cabíveis quanto ao Recurso Ordinário juntado às fls. 177/203-TCE dos autos. É o voto.**

**LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**